



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077634-23.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (INTERESSADO)

APELADO: PAULA GUIMARAES YARED (IMPETRANTE)

ADVOGADO: THALIS MARTINS BATISTA (OAB PR087998)

APELADO: DIRETOR DA FACULDADE - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - CURITIBA (IMPETRADO)

APELADO: PRESIDENTE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP - CURITIBA (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR (INTERESSADO)

INTERESSADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (INTERESSADO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU. REALIZAÇÃO DO ENADE. NÃO CONDICIONANTE.

A colação de grau não pode ser condicionada à realização ou à divulgação do resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial em face de sentença que concedeu segurança em favor de PAULA GUIMARAES YARED para garantir a impetrante sua colação de grau independente da participação na prova do ENADE.

Em suas razões, o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP apela enfatizando que entendimentos como o da sentença do juízo *a quo* ameaçam o próprio Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) enquanto parte da política pública de avaliação da Educação Superior no Brasil, motivo pelo qual o ENADE é componente curricular obrigatório do qual os estudantes não podem ser dispensados, sob pena de violação à lei.

Parecer do MPF pela ausência de interesse público no feito.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O ENADE é componente obrigatório do currículo dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Ainda que sirva para avaliar a qualidade do ensino no país, o ENADE não atua, no plano individual, como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos por parte do estudante.

Nesses termos, o ENADE consiste em instrumento de avaliação da política educacional - que, à míngua de previsão legal, não tem o condão de impedir a colação de diploma, a emissão de certificado de conclusão de curso e a expedição do diploma, desde que preenchidos os demais requisitos legalmente estabelecidos no âmbito da Universidade.

Inexistindo previsão legal autorizando a aplicação de pena a estudante que não tenha participado do ENADE, é ilegítima toda e qualquer forma de restrição à efetivação de direitos provenientes da vida acadêmica (colação de grau, emissão de certificado de conclusão de curso, expedição do diploma *etc.*) em razão de supostas irregularidades ou pendências quanto ao

Exame. Nessa linha, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Observe-se:

EMENTA: APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. FORMATURA EM GABINETE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DPU. 1. Quanto ao ENADE, trata-se de componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no País, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Constitui o exame, portanto, apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. 2. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que o proceder da demanda importou no acolhimento da pretensão das autoras. 3. Cabimento da condenação da União em honorários advocatícios em ações patrocinadas pela DPU. (TRF4 5003441-24.2016.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DIREITO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que não há previsão legal que autoriza a aplicação de pena ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição de diploma. 2. Apelação provida, para reconhecer o direito à expedição do diploma, salvo se houver óbice diverso da não realização do ENADE. (TRF4, AC 5023062-59.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/11/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU CONDICIONADO AO EXAME DO ENADE. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a colação de grau não pode ser condicionada à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. 2. Decisão mantida. (TRF4 5004088-86.2016.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 30/08/2017)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. DIREITO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que não há previsão legal que autoriza a aplicação de pena ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegítima toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição de diploma. 2. Apelação provida, para reconhecer o direito à expedição do diploma, salvo se houver óbice diverso da não realização do ENADE. (TRF4, AC 5023062-

59.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/11/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PARTICIPAÇÃO. CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. Inexistindo previsão legal de sanção ao não comparecimento ao ENADE, que é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, resta consolidada situação fática, qual seja, participação do impetrante em cerimônia de colação de grau já realizada, que não pode ser desfeita. (TRF4 5011911-28.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)

No caso dos autos, a impetrante comprova ter concluído o curso com êxito em todas as cadeiras conforme currículo previsto verificando-se, portanto, que a situação fática dos autos enquadra-se no entendimento jurisprudencial supratranscrito, fazendo o autor jus ao direito pleiteado já que o entendimento pacificado é no sentido da desnecessidade de participação no exame, enquanto a impetrante comprova tê-lo feito, sendo evidentemente excesso de rigor e contraria o princípio da razoabilidade exigir que a colação de grau especial fique vinculada à participação em prova ou divulgação de nota.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002009738v3** e do código CRC **53e9283f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 8/9/2020, às 17:37:0

5077634-23.2019.4.04.7000
40002009738 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2020 18:20:14.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 08/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077634-23.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (INTERESSADO)

APELADO: PAULA GUIMARAES YARED (IMPETRANTE)

ADVOGADO: THALIS MARTINS BATISTA (OAB PR087998)

APELADO: DIRETOR DA FACULDADE - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - CURITIBA (IMPETRADO)

APELADO: PRESIDENTE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP - CURITIBA (IMPETRADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 08/09/2020, na sequência 857, disponibilizada no DE de 26/08/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 14/09/2020 18:20:14.